

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Governo a emitir apolices até a quantia de 600:000\$ ao juro de 6 %, e ao minimo de 90, para auxiliar a colonisação na Provincia, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr,

Alberto Maria de Azevedo Marques, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 43

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. Unico. O Governo fica autorizado a mandar pagar, desde já, ao dr. João Carlos da Silva Telles a quantia de 10:000\$000, como premio pelo repertorio das Leis Provinciaes por elle composto e oferecido a esta Assembléa.

§ 1.º O Governo mandará imprimir o referido repertorio e expol-o á venda por conta da Provincia.

§ 2.º O mesmo dr. João Carlos fica obrigado a apresentar gratuitamente, no fim de quatro annos, uma 2.ª edição manuscrita daquelle repertorio com as alterações occorridas neste periodo.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, ao primeiro de Abril de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Governo a mandar pagar, desde já, ao dr. João Carlos da Silva Telles a quantia de 10:000\$000, como premio pelo Repertorio das Leis Provinciaes por elle composto, e offerecido a esta Assembléa, como acima se declara.

Para V. Exc. vér,
Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, ao primeiro de Abril de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 44

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º A força policial para o exercicio da 1871 a 1872 constará de 750 praças, comprehendidos nesse numero os respectivos officiaes.

Art. 2.º Esta força constará de um corpo policial permanente, composto de 429 praças, inclusive officiaes, e de 322 guardas policiaes engajados nas diversas comarcas da Provincia, para servirem nos respectivos Municipios.

Art. 3.º O corpo policial permanente, além do seu estado-maior e menor, se dividirá em 4 companhias, tendo cada uma 100 praças, tudo de conformidade com a tabella junta sob a letra A.

§ unico. Uma dessas companhias fornecerá 20 praças para uma secção de cavallaria.

Art. 4.º Os vencimentos das praças, officiaes e inferiores do corpo policial permanente serão os marcados na tabella sob a letra B.

Art. 5.º Os vencimentos dos guardas policiaes engajados nas comarcas para servirem nos respectivos Municipios serão de 1\$ diarios.

§ unico. Os inferiores, que dentre estes forem nomeados para

